



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 93/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 94/VII/2009:

Efectua substituição de alguns Deputados nas Comissões Especializadas.

Comunicação:

Renúncia ao mandato do Deputado Alcindo Francisco Rocha.

Rectificações:

Às Resoluções n° 91/VII/2009 e n° 92/VII/2009.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 3/2009:

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais na Terça Feira de Carnaval e Quarta Feira de Cinza conforme a publicação:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 6/2009:

Aprova os modelos de crachá e de cartão de livre-trânsito.

Portaria n° 7/2009:

Considera funcionário-estudante todo o pessoal que integra o quadro privativo da Polícia Judiciária e que frequenta qualquer nível de formação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n° 8/2009:

Define as regras de recrutamento e selecção de funcionários para lugares de ingresso e acesso nas carreiras do pessoal de investigação criminal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 93/VII/2008**de 23 de Fevereiro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 1740 da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Andrade, PAICV
2. Miguel da Cruz Sousa, MPD
3. Justino Gomes Miranda, PATCV
4. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
5. Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 94/VII/2009**de 23 de Fevereiro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São designados os Deputados abaixo indicados, para integrarem as Comissões Especializadas, conforme se segue:

Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV), em substituição de António Pedro Duarte (PAICV);
- Justino Gomes Miranda (PAICV), em substituição de José Maria Vaz de Pina (PAICV).

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- António Alberto Mendes Fernandes (PAICV), em substituição de Humberto Santos de Brito (PAICV).

Comissão Especializada de Reforma do Estado e Segurança:

- Filomena de Fátima Andrade Ribeiro Vieira Martins (PAICV), em substituição de Carlos Alberto Lopes Barbosa (PAICV).

Comissão Especializada de Saúde e Questões Sociais:

- Pedro Amante de Ramiro Furtado (PAICV), em substituição de Maria da Ressurreição Lopes da Silva (PAICV).

Comissão Especializada da Educação, Cultura, Juventude e Desporto:

- Hermes Silva dos Santos (PAICV), em substituição de António Alberto Mendes Fernandes (PAICV).

Artigo 2º

As Comissões Especializadas referidas no artigo 1º da presente Resolução ficam assim constituídas:

Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Miguel da Cruz Sousa, MPD
3. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV
4. Janine Tatiana Lélis de Carvalho, MPD
5. David Hopffer de Cordeiro Almada, PAICV
6. Joana Gomes Rosa, MPD
7. José Manuel Andrade, PAICV
8. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
9. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, PAICV
10. Justino Gomes Miranda, PAICV

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

1. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
2. Libéria das Dores Antunes Brito, PAICV
3. António Pascoal Silva dos Santos, MPD
4. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV
5. Francisco António Dias, MPD
6. Carlos Alberto Barbosa, PAICV
7. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV

Comissão Especializada de Reforma do Estado e Segurança:

1. José Maria Vaz de Pina, PAICV
2. Humberto André Cardoso Duarte, MPD
3. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
4. Mário Ramos Pereira Silva, MPD
5. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
6. Moisés Gomes Monteiro, MPD
7. Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva, PAICV

Comissão Especializada de Saúde e Questões Sociais:

1. Orlando Pereira Dias, MPD
2. Antero Teixeira, PAICV
3. João Baptista Ferreira Medina, MPD
4. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV
5. Austelino Tavares Correia, MPD
6. Manuel Gomes Fernandes, PAICV
7. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

1. Fernando Lopes Robalo, PAICV
2. Filomena Maria Frederico Delgado Silva, MPD
3. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
4. Clemente Delgado Garcia, MPD
5. Miguel António Costa, PAICV
6. Filipe Baptista Gomes Furtado, MPD
7. Hermes Silva dos Santos, PAICV

Aprovada em 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

COMUNICAÇÃO

Aristides Raimundo Lima, Presidente da Assembleia Nacional, faz público, que o Deputado Alcindo Francisco Rocha, eleito pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pela lista do Movimento para a Democracia, renunciou ao mandato, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8º do Estatuto dos Deputados, tendo a respectiva declaração sido lida na Reunião Plenária do dia 26 de Janeiro de 2009. Gabinete do Presidente, aos 10 de Fevereiro de 2009.

Gabinete do Presidente, aos 10 de Fevereiro de 2009.
– O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter sido publicado de forma inexacta, o Sumário da Resolução nº 91/VII/2009, no *Boletim Oficial* nº 5, 1 Série, de 2 de Fevereiro de 2009, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Cria uma Comissão Eventual de Redacção para a Revisão Ordinária da Constituição”

Deve ler-se:

“Cria uma Comissão Eventual para a Revisão Ordinária da Constituição”

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional. – O Secretária-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

Por ter sido publicado de forma inexacta, o Sumário da Resolução nº 92/VII/2009, no *Boletim Oficial* nº 5, 1 Série, Suplemento, de 4 de Fevereiro de 2009, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Resolução nº 92/VII/2008”

Deve ler-se:

Resolução nº 92/VII/2009.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional. – O Secretária-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 3/2009

de 23 de Fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão da tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de Cinzas;

Considerando que a comemoração destas datas está enraizado na cultura cabo-verdiana;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Tolerância de Ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos públicos e das Autarquias Locais nos seguintes termos:

Em todas as ilhas, com excepção de São Vicente, no segundo período do dia 24 de Fevereiro e todo o dia 25 de Fevereiro;

Na ilha de São Vicente, todo o dia 24 de Fevereiro e no primeiro período do dia 25 de Fevereiro.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, os estabelecimentos de Saúde, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença dos agentes se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 6/2009

de 23 de Fevereiro

A Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto, estabelece os meios através dos quais se identificam os funcionários da Polícia Judiciária.

A indicação no cartão de identificação das prerrogativas e direitos do respectivo titular proporciona ao funcionário o exercício dos direitos que dependem da exibição do cartão e permite aos cidadãos reconhecerem se o funcionário actua no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Assim, ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Funcionários de investigação criminal

São aprovados os modelos de crachá e de cartão de livre trânsito, respectivamente representados nos anexos I e II à presente portaria, para identificação dos funcionários a que se refere o nº 1 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto.

Artigo 2º

Crachá

O crachá será de metal “tombak” dourado, com a legenda da Polícia Judiciária em esmalte azul sobre o ouro, tendo no centro a arma da República com as suas cores originais, sendo numerada no verso.

Artigo 3º

Funcionários de apoio à investigação criminal

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários referidos no nº 3 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto, representado nos anexos III e IV à presente portaria.

Artigo 4º

Membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária, representado no anexo V à presente portaria.

Artigo 5º

Verso dos cartões de identificação

Do verso dos cartões de livre acesso e de identificação representados nos anexos III e IV deve constar obrigatoriamente:

- a) A área em que o funcionário exerce funções;
- b) Local da sede do departamento em que exerce funções.

Artigo 6º

Cartões de identificação

Os cartões de identificação serão executados em material plástico, branco, que tem a dimensão standardizada de 54 mm por 85 mm, cantos redondos com raio de 3 mm, impressos por sublimação da tinta, possuindo no verso uma banda magnética que se destina a ser codificada.

Artigo 7º

Autenticação

Os cartões são autenticados com a assinatura digitalizada do Director Nacional da Polícia Judiciária ou do seu substituto legal, por codificação na banda magnética e com um holograma de segurança, tecnicamente designado de holokote, que consiste na aplicação sobre o cartão, após a sua impressão, de um película transparente impressio-

nada com 24 x a imagem das armas da República, oposta de forma indelével a ocupar por sobreposição toda a face do cartão de identificação, tornando-se visível quando se observa o cartão de forma angular, com uma inclinação próxima da rasante.

Artigo 8º

Substituição

Os cartões são substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

Artigo 9º

Livro de registo

A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões são objecto de registo em livro próprio ou em suporte informático.

Artigo 10º

Extravio, destruição e deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via do cartão ou atribuído um novo crachá, conforme o caso, sendo esta situação igualmente objecto de registo.

Artigo 11º

Extinção e suspensão da relação jurídica de emprego

Sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, suspensão preventiva nos termos do regulamento disciplinar, ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade de que resulte a suspensão do vínculo funcional com a Polícia Judiciária, o crachá e os cartões a que alude a presente portaria são obrigatoriamente devolvidos.

Artigo 12º

Norma revogatória

É revogado o Despacho do Ministro da Justiça de 31 de Março de 1994, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 19, cessando a validade do crachá e dos cartões emitidos ao seu abrigo.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 08 de Janeiro de 2009. – A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

ANEXO I

Crachá



ANEXO II

Cartão de Livre Trânsito

Ministério da Justiça
POLÍCIA JUDICIÁRIA
LIVRE TRÂNSITO

Nome

Categoria:

Cartão n.º

O presente cartão assegura, nos termos do artigo 11º e 12º n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de Agosto, a identificação profissional e livre acesso ao seu titular e, nos termos dos artigos 57º n.º 1 alínea b), 61º n.º 1 e 63º, n.º 1, do Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto, o exercício dos seguintes direitos:

- Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;
- Não poder ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena superior a três anos;
- Tem direito, mediante simples identificação à utilização gratuita, em todo o território nacional, dos transportes colectivos terrestres e marítimos.

Praia, ___ de _____ de 20__

O Director Nacional _____

Assinatura do Titular _____

(a) (b) (a)
(a) - Azul
(b) - Vermelho

ANEXO IV

Cartão de Identificação

Ministério da Justiça
POLÍCIA JUDICIÁRIA
PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Cartão de Identificação n.º _____

Nome: _____

Cargo/Categoria: _____

(a) (b) (a)

(a) - Azul

(b) - Vermelho

O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos do artigo 63º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto, o gozo do direito de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circunscrição em que exerce funções: _____

Local da sede do departamento em que exerce funções: _____

Cidade da Praia, ___ de _____ de 20__

O Director Nacional _____

Assinatura do Titular _____

ANEXO III

Cartão de Livre Acesso

Ministério da Justiça
POLÍCIA JUDICIÁRIA
PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Cartão de Identificação n.º _____

Nome: _____

Cargo/Categoria: _____

(a) (b) (a)

(a) - Azul

(b) - Vermelho

O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos dos artigos 60º e 63º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto, o gozo do direito de uso e porte de arma de defesa e de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circunscrição em que exerce funções: _____

Local da sede do departamento em que exerce funções: _____

Cidade da Praia, ___ de _____ de 20__

O Director Nacional _____

Assinatura do Titular _____

ANEXO V

Cartão de Identificação de membros do Conselho Superior de Polícia

República de Cabo Verde
Ministério da Justiça

nome

Membro

Conselho Superior de Polícia

O Presidente do Conselho Superior de Polícia, dá fé que _____ foi eleito membro do C.S.P. para o triénio de 20__/20__.

Cidade da Praia, ___ de _____ de 20__

O Presidente do Conselho Superior _____

(nome)

A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

Portaria n.º 7/2009

de 23 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 67.º e n.º 2 do artigo 83.º, do Estatuto da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 02/2008, de 18 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º e do n.º 3 do artigo 259.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Noção**

1. Considera-se funcionário-estudante todo o pessoal que integra o quadro privativo da Polícia Judiciária e que frequenta qualquer nível de formação, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino oficial, sedeados no país ou no estrangeiro.

2. A manutenção do Estatuto do funcionário-estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º**Entidade competente para a concessão de licença**

1. A licença para estudos ou formação em estabelecimentos de ensino nacionais é da competência do director nacional.

2. A licença para estudos ou formação em estabelecimentos de ensino no estrangeiro é da competência do membro do governo responsável pela área da justiça, mediante parecer do director nacional.

3. A licença para formação de nível universitário no estrangeiro é concedida sem perda de remunerações por um período de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pelo membro do governo responsável pela área da justiça por mais um ano, quando haja razões que a justifiquem.

4. A concessão da licença para estudos obriga o beneficiário, após a conclusão da formação, a prestar serviço na Polícia Judiciária durante um período igual a três vezes o tempo de duração da licença ou a reembolsar ao Estado no montante total das despesas suportadas.

Artigo 3.º**Horário de trabalho**

1. O funcionário-estudante que frequenta formação no país deve beneficiar de horários de trabalho específicos, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino.

2. Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior o funcionário-estudante beneficia de dispensa de trabalho para frequência de aulas, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º**Prestação de provas de avaliação**

O funcionário-estudante tem direito a ausentar-se para prestação de provas de avaliação, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 5.º**Férias e licenças**

1. O funcionário-estudante tem direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pela direcção nacional.

2. O funcionário-estudante tem direito, em cada ano civil, a beneficiar de licença prevista na legislação geral em vigor.

Artigo 6.º**Efeitos profissionais da valorização escolar**

Ao funcionário-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequadas à valorização obtida nos cursos ou pelos conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a respectiva reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

CAPÍTULO II**Disposições Especiais****Artigo 7.º****Concessão do estatuto de funcionário-estudante**

1. Para poder beneficiar do regime previsto no Capítulo I, o funcionário-estudante deve comprovar perante o director nacional a sua condição de estudante, apresentando igualmente o respectivo horário escolar.

2. Para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º, o funcionário deve comprovar perante o director nacional, no final de cada ano lectivo, o respectivo aproveitamento escolar.

3. Para efeitos do número anterior considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o funcionário-estudante esteja matriculado.

4. É considerado com aproveitamento escolar o funcionário que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade outra licença legalmente prevista não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.

5. O funcionário-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, preferencialmente no período pós-laboral.

Artigo 8.º**Dispensa de trabalho**

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º, o funcionário-estudante beneficia de dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

2. A dispensa de trabalho para frequência de aulas prevista no nº 1 pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do funcionário-estudante, dependendo do período normal de trabalho semanal, nos seguintes termos:

- a) Igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas, dispensa até três horas semanais;
- b) Igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas, dispensa até quatro horas semanais;
- c) Igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas, dispensa até cinco horas semanais;
- d) Igual ou superior a trinta e oito horas, dispensa até seis horas semanais.

3. A Direcção Nacional pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir a prova da frequência de aulas.

Artigo 9º

Trabalho suplementar

1. Ao funcionário-estudante pode não ser exigida a prestação de trabalho suplementar, excepto por motivo de necessidade de serviço ou força maior, sempre que colidir com o seu horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.

2. No caso de o funcionário-estudante realizar trabalho suplementar, tem direito a um descanso compensatório, atribuído de acordo com a conveniência e necessidade de serviço, igual ao número de horas de trabalho suplementar prestado.

Artigo 10º

Prestação de provas de avaliação

1. Para efeitos do artigo 4º, o funcionário-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.

2. O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

3. Para efeitos de aplicação deste artigo, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

Artigo 11º

Férias e licenças

1. Para efeitos do nº 1 do artigo 5º, o funcionário-estudante tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.

2. Para efeitos do nº 2 do artigo 5º, o funcionário-estudante, justificando-se por motivos escolares, pode utilizar em cada ano civil, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença sem retribuição, desde que o requeira nos seguintes termos:

- a) Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender um dia de licença;
- b) Com oito dias de antecedência, no caso de pretender dois a cinco dias de licença;
- c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

Artigo 12º

Cessação de direitos

1. Os direitos conferidos ao funcionário-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças, previstos nos artigos 2º e 4º e nos artigos 7º e 10º, cessam quando o funcionário estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.

2. Os restantes direitos conferidos ao funcionário estudante cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

3. Os direitos dos funcionários-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.

4. No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos no presente diploma, pode ao funcionário-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes.

Artigo 13º

Excesso de candidatos à frequência de cursos

1. Sempre que a pretensão formulada pelo funcionário-estudante no sentido de lhe ser aplicado o disposto no artigo 2º e no artigo 7º se revele, manifesta e comprovadamente, comprometedora do normal funcionamento do serviço, fixa-se, por acordo entre a direcção nacional, o funcionário interessado e associação representativa dos funcionários, as condições em que é decidida a pretensão apresentada.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Funcionário com melhor classificação de serviço;
- b) Funcionário a frequentar cursos ou acções de formação adequados ao exercício de cargos ou funções em benefício da Polícia Judiciária;
- c) Funcionário com melhor aproveitamento escolar.

3. Na falta do acordo previsto na segunda parte do número 1, o director nacional decide fundamentadamente, informando por escrito o funcionário interessado.

Artigo 14.º

Cumulação de regimes

O funcionário-estudante não pode cumular os benefícios conferidos no presente diploma com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 08 de Janeiro de 2009. – A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CHEFIA DO GOVERNO

Gabinetes das Ministras da Justiça e da Reforma do Estado

Portaria n.º 8/2009 de 23 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 19.º do Estatuto da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º e do n.º 3 do artigo 259.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras da Justiça e da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Secção I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento define as regras de recrutamento e selecção de funcionários para lugares de ingresso e acesso nas carreiras do pessoal de investigação criminal, constantes do mapa anexo ao Decreto Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto.

Secção II

Conteúdo funcional

Artigo 2.º

Definição genérica

1. Os conteúdos funcionais do pessoal de investigação criminal sujeito a evolução na carreira nos termos do presente diploma são os que constam dos artigos seguintes desta secção.

2. Os conteúdos funcionais, referidos no n.º 1, compreendem um grau de complexidade e de autonomia directamente proporcional ao posicionamento de cada categoria na escala hierárquica.

Artigo 3.º

Coordenador Superior de Investigação Criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o Director Nacional e o Director Nacional Adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes;

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respectivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de actividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;
- i) Colaborar em acções de formação;
- j) Colaborar nas inspecções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 4º

Coordenador de investigação criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige ou chefia;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional e o director nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal;
- d) Chefiar secções ou unidades orgânicas equivalentes;
- e) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade.

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei.
- e) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de actividades;
- f) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- g) Controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- i) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- j) Colaborar em acções de formação;
- k) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos criminais pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização ou últimação.

Artigo 5º

Inspector Chefe

1. Compete, em geral, ao Inspector Chefe:

- a) Representar a unidade orgânica que chefia;

- b) Coadjuvar directamente os Coordenadores Superiores ou Coordenadores de Investigação Criminal;

- c) Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes.

2. Compete, em especial e designadamente, ao Inspector Chefe:

- a) Chefiar e orientar directamente o pessoal que lhe esteja adstrito;

- b) Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respectivo controlo de execução, sem prejuízo do disposto no nº 2 alínea a) do artigo anterior;

- c) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspectores;

- d) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos processuais e das operações, acções, diligências e actos de investigação criminal, elaborando o respectivo relatório ou o sumário especificado concernente ao relatório detalhado elaborado pelo inspector;

- e) Assegurar a remessa da informação criminal e policial às respectivas unidades orgânicas;

- f) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal;

- g) Substituir o Coordenador de Investigação Criminal nas suas faltas e impedimentos;

- h) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;

- i) Colaborar em acções de formação.

Artigo 6º

Inspectores

Compete ao Inspector executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

- a) Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e os correspondentes actos processuais;

- b) Proceder a vigilâncias e detenções;

- c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;

- d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;

- e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;

- f) Colaborar em acções de formação;
- g) Conduzir viaturas no decurso das diligências processuais, quando superiormente determinado ou autorizado.

Secção IV

Júris

Artigo 10º

Secção III

Requisitos de provimento e prazo de validade dos concursos

Artigo 7º

Requisitos gerais e especiais para lugares de ingresso

1. Nos concursos para provimento em lugares de ingresso, os requisitos gerais a observar na admissão dos candidatos são:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Ter idade não inferior a 21 anos nem superior a 35 anos à data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- d) Possuir formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente oficialmente reconhecida em área adequada às funções da Polícia Judiciária;
- e) Ter boa conduta cívica e moral;
- f) Não ter antecedentes criminais e policiais;
- g) Ter robustez física e não padecer de doença infecto-contagiosa,
- h) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas, psicotécnicas, entrevistas e formação de acordo com o previsto no regulamento de concurso da Polícia Judiciária;
- i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionários do Estado e no presente regulamento.

2. Pode ainda ser exigida como requisito a titularidade da carta de condução de automóveis ligeiros.

Artigo 8º

Requisitos para lugares de acesso

Os requisitos a observar nos concursos para lugares de acesso são os fixados neste diploma, e de acordo com o Estatuto da Polícia Judiciária e a especificidade das carreiras respectivas.

Artigo 9º

Prazo de validade dos concursos

1. Os concursos têm um prazo de validade de 2 anos.
2. Durante esse prazo, podem ser preenchidas:
- a) Todas as vagas existentes à data da abertura do concurso;
- b) Apenas uma parte das vagas referidas na alínea a);
- c) As vagas referidas na alínea a) e mais as que vierem a verificar-se durante o prazo fixado para o concurso.

Designação dos Júris

1. A designação dos júris cabe ao Director Nacional, em cujo despacho, além dos nomes do presidente, vogais efectivos e suplentes, indicará qual dos vogais efectivos substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2. Essa designação poderá ser posterior à publicação do aviso do concurso.

Artigo 11º

Composição de Júris

1. Os júris dos concursos, são constituídos por três ou cinco membros efectivos e por dois vogais suplentes, cujas categorias, de preferência, deverão ser equivalentes às daquelas de nível superior às dos candidatos.

2. O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro efectivo que for designado pelo Director Nacional e os restantes membros efectivos serão substituídos por vogais suplentes.

3. Os júris poderão recorrer a entidades estranhas à Polícia Judiciária para, concepção, aplicação ou correcção de provas ou exames se estiver, nomeadamente, em causa a avaliação de conhecimentos de aptidões que exigem técnicas especializadas, competindo-lhe, no entanto, a homologação dos resultados.

Artigo 12º

Competência dos Júris

1. Aos júris dos concursos compete, nomeadamente:

- a) Analisar os requerimentos de candidatura e elaborar em acta a lista provisória de candidatos;
- b) Conceber, realizar ou promover todas as provas de selecção exigidas para o acesso à acção de formação subsequente;
- c) Findas as provas de selecção, classificar e ordenar os candidatos, elaborando a respectiva lista em acta.

2. Os júris são assistidos nas tarefas administrativas por funcionários do Centro Nacional de Formação e Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária.

Artigo 13º

Funcionamento dos júris

1. Os júris funcionam nos seguintes termos:

- a) Com a presença da maioria absoluta dos seus membros;
- b) As decisões são tomadas por maioria, cabendo ao presidente o voto de qualidade;
- c) Das reuniões são lavradas sempre actas confidenciais, nas quais constarão todos os fundamentos das decisões tomadas;

- d) O presidente designa o vogal que exercerá as funções de secretário em cada ou todas as reuniões.

2. Os júris podem aplicar, simultaneamente, provas escritas em várias salas ou locais do País, devendo ser asseguradas condições de igualdade, de sigilo dos enunciados e de vigilância na realização das mesmas.

CAPITULO II

Regime Geral da Tramitação dos Concursos

Secção I

Fases dos Concursos

Artigo 14º

Fases principais

1. Os concursos compreendem cinco fases principais:

- a) A fase de abertura;
- b) A fase de candidatura;
- c) A fase de selecção para acesso à formação;
- d) A fase de formação;
- e) A fase de provimento.

2. As fases referidas nas alíneas a), b), c) e d) têm natureza selectiva e eliminatória, pelo que o provimento depende da aprovação em todas elas.

Subsecção I

Fase de abertura

Artigo 15º

Abertura dos concursos

1. Compete ao Ministro de Justiça, sob proposta do Director Nacional, a abertura dos concursos de ingresso e de acesso.

2. No despacho de abertura dos concursos, são fixados o prazo do concurso, nos termos do nº 1 do artigo 9º, bem como o número de vagas a preencher, optando por uma das alternativas previstas nas alíneas do nº 2 do mesmo artigo.

Artigo 16º

Publicação da abertura dos concursos

1. A abertura dos concursos de ingresso é tornada pública nos termos que a lei determinar, nomeadamente:

- a) Por aviso de abertura de concurso publicado no *Boletim Oficial*, III série;
- b) Através do sítio na internet da Policia Judiciária e nos órgãos de comunicação social contendo apenas a referência ao boletim oficial em que o aviso se encontra publicado.

2. A abertura dos concursos de acesso é tornada pública mediante aviso no *Boletim Oficial*, III série, nas ordens de serviço da Policia Judiciária e por outros meios que garantam o seu conhecimento por parte de todos os potenciais candidatos.

Artigo 17º

Conteúdo dos avisos

Nos avisos de abertura dos concursos devem constar os seguintes elementos:

- a) A categoria dos lugares a prover;
- b) O número de vagas para que o concurso é aberto;
- c) O prazo de validade do concurso, fixado nos termos do nº 2 do artigo 15º;
- d) A indicação de todos os requisitos de admissão;
- e) A natureza do concurso, os métodos de selecção, as provas a realizar e a indicação das matérias respectivas;
- f) Conteúdo funcional;
- g) Local de afixação dos resultados;
- h) Remuneração e condições de trabalho;
- i) Os elementos que devem constar dos requerimentos e a enumeração dos documentos a anexar ou referência à dispensa da sua apresentação inicial, nos termos da alínea f) do artigo seguinte;
- j) Entidade a quem devem ser dirigidos os requerimentos e respectivo endereço;
- k) A constituição do júri, sem prejuízo do nº 2 do artigo 10º;
- l) A indicação de que o concurso se rege pelo presente regulamento;
- m) Outras indicações julgadas necessárias.

Subsecção II

Fase de candidatura

Artigo 18º

Forma e conteúdo do requerimento

1. Os requerimentos de admissão aos concursos são feitos em papel do tipo que a lei determinar e neles constará, essencialmente o seguinte:

- a) Designação do concurso respectivo;
- b) O nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, idade, número e data do bilhete de identidade e entidade que o emitiu;
- c) Habilitações literárias;
- d) O endereço para onde deverá ser enviado o expediente sobre o concurso, se possível, o número de telefone e endereço electrónico;
- e) Quaisquer elementos considerados essenciais para apreciação da candidatura, que o aviso de concurso refira ou que o candidato entenda conveniente aduzir;

- f) Apresentação de documentos comprovativo dos elementos indicados no requerimento;
- g) Declaração, sobre compromisso de honra, de que os elementos fornecidos no requerimento são verdadeiros.

2. Aos candidatos a concurso de ingresso são ainda exigidas referências pessoais que atestam um perfil moral e cívico válido para o exercício de funções na Polícia Judiciária, reservando-se esta o direito de as confirmar.

3. A falta dos elementos exigidos nos termos dos números anteriores ou de apresentação de documentos solicitados implicam a exclusão da lista de concorrentes.

4. As falsas declarações prestadas pelos candidatos e a falsidade dos dados ou documentos apresentados implicam a sua imediata exclusão, além da responsabilidade penal nos termos da lei.

Artigo 19º

Prazo de apresentação de candidaturas

1. O prazo de apresentação de candidaturas é de 30 dias, podendo o Director Nacional propor ao Ministro da Justiça uma redução máxima de 15 dias.

2. Apenas são considerados os requerimentos que derem entrada até à data limite independentemente da data da remessa.

3. Apenas uma greve de transportes ou de serviços postais podem determinar a prorrogação a qual será imediatamente publicitada, não sendo admitida qualquer reclamação que invoque extravio ou demora na entrada dos documentos por outras quaisquer razões ligadas com o funcionamento daqueles serviços.

Artigo 20º

Locais de apresentação das candidaturas

1. Os requerimentos podem ser entregues pessoalmente ou enviados para os departamentos indicados no aviso de concurso.

2. Diariamente é aposto o carimbo ou termo de entrada nos requerimentos recebidos cujos elementos fundamentais são a data e a rubrica do funcionário que o recebeu.

3. Nas entregas pessoais de requerimentos, o portador pode exigir recibo ao funcionário encarregado de recebimento.

4. O incumprimento do referido nos números 2 e 3 ou qualquer acto susceptível de, objectivamente, prejudicar os candidatos implicam responsabilidades disciplinares e penais nos termos da lei.

Artigo 21º

Apreciação das candidaturas e lista provisória

1. Findo o prazo de admissão de candidaturas, o júri procede à apreciação das mesmas no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a 15 dias, e elabora a lista provisória, ordenada alfabeticamente, dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com a indicação

dos motivos de exclusão respectivos e das deficiências de instrução que poderão ser corrigidas no prazo de 10 dias pelos candidatos.

2. As listas devem ser afixadas nos locais indicados no aviso de concurso e publicitada a sua afixação.

Artigo 22º

Recurso

1. Os candidatos excluídos podem recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data de afixação da lista provisória, para o Director Nacional da Polícia Judiciária.

2. O Director Nacional, também no prazo de dez dias, profere decisão sobre todos os recursos apresentados, cujo efeito é suspensivo.

Artigo 23º

Lista definitiva

1. A lista provisória é considerada definitiva, findo o prazo referido no número 1 do artigo anterior, na ausência de qualquer recurso.

2. Havendo recurso ou recursos e proferidas a decisão ou decisões a que refere o nº 2 do mesmo artigo, é publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, nos termos do nº 2 do artigo 21º.

3. Com a publicação desta lista, é divulgado o local ou locais, dia e hora da prestação da primeira prova de selecção, ou indicado como serão divulgados estes elementos.

Subsecção III

Fase de Selecção para Acesso a Formação

Artigo 24º

Métodos de selecção

Na fase de selecção dos candidatos para acesso à formação os métodos utilizados serão os seguintes:

- a) Prova teórica, escrita, de conhecimentos específicos;
- b) Exame psicológico de selecção;
- c) Exame médico de selecção;
- d) Provas físicas;
- e) Entrevista profissional de selecção;
- f) Avaliação curricular.

Artigo 25º

Objectivos dos métodos de selecção

1. Os métodos referidos no artigo anterior têm como objectivos gerais:

- a) Provas teóricas e escritas de conhecimentos específicos: avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos básicos necessários para a frequência com aproveitamento e formação adequada ao desempenho das funções respectivas, bem como, na medida do possível, a capacidade de raciocínio lógico indispensável a esse desempenho;

- b) Exame psicológico de selecção: avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, visando determinar a sua adequação às exigências da função;
- c) Exame médico de selecção: avaliar as condições físicas e psíquicas do candidato, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função;
- d) Provas físicas: avaliar a condição física dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função;
- e) Entrevista profissional de selecção: avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, devendo considerar como factores de apreciação a motivação e interesse, comunicabilidade (fluidez, clareza, ordem e método), capacidade de relacionamento e sociabilidade, aptidão profissional, autoconfiança, segurança e postura;
- f) Avaliação curricular: avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na análise do currículo profissional, devendo ser considerados e ponderados a habilitação académica de base ou a sua equiparação legalmente reconhecida, a formação profissional, ponderando as acções de formação e aperfeiçoamento profissional em especial as relacionadas com as áreas funcionais em concurso, experiência profissional, o desempenho profissional anterior presumivelmente reflectido em classificações de serviço.

2. As provas de conhecimentos revestem a forma escrita e oral e tem como objecto conhecimentos gerais ou específicos.

Artigo 26º

Classificação

1. Relativamente a cada um dos métodos referidos nos artigos 25º, os alunos são classificados:

- a) Nas provas de conhecimento, com a pontuação de 0 a 20;
- b) Nos exames psicológicos de selecção, com a menção de favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, com reservas e não favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente;
- c) No exame médico de selecção, apto e não apto;
- d) Nas provas físicas, com a menção de apto e não apto;
- e) Na entrevista profissional de selecção, com a pontuação de 0 a 20;
- f) Na avaliação curricular, com a pontuação de 0 a 20, segundo o critério que o júri estabelecerá para atribuição de um determinado valor pontual a cada um dos elementos curriculares em avaliação.

2. O exame psicológico de selecção será constituído por duas fases, sendo cada uma, de per si, eliminatória.

3. A classificação do exame psicológico de selecção resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

4. Os métodos de selecção, com excepção de entrevista profissional de selecção e avaliação curricular, são eliminatórios de per si.

Artigo 27º

Classificação final

1. No ordenamento final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

2. O ordenamento final resultará da média das classificações obtidas nos métodos de selecção de acordo com a seguinte formula:

$$CF = \frac{PEC + EPS + EPS}{3}$$

Em que:

CF= Classificação final;

PEC= Prova escrita de conhecimentos;

EPS= Exame psicológico de selecção;

E= Entrevista profissional de selecção.

3. Em caso de igualdade na classificação final, são factores de desempate pela ordem por que são indicados:

- a) Nos concursos de ingresso: os resultados das provas de conhecimentos e os da entrevista;
- b) Nos concursos de acesso: os resultados referidos na alínea anterior, maior antiguidade na categoria, maior antiguidade na função publica.

Artigo 28º

Candidatos aprovados

1. Consideram-se aprovados os candidatos que cumulativamente tenha obtido os resultados seguintes:

- a) Nas provas eliminatórias, pontuação não inferior a 10 ou a menção de apto;
- b) Na classificação final, pontuação não inferior a 10.

2. Nas pontuações não há arredondamentos.

Artigo 29º

Homologação e publicação dos resultados

1. Após a classificação final e ordenação dos candidatos, o júri elabora acta contendo a respectiva lista com a classificação e ordenação finais, a qual será homologada pelo Ministro da Justiça, no prazo máximo de 10 dias.

2. Homologada a lista dos candidatos referidas em 1, será a mesma publicada nos termos do artigo 16º, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da homologação.

Artigo 30º

Recursos

1. Os concorrentes podem interpor recurso hierárquico, que terá efeito suspensivo, por preterição de formalidades.

2. O recurso é interposto para o Ministro da Justiça, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação referida no n.º 2 do artigo anterior, sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

Subsecção IV

Fase de formação

Artigo 31º

Conteúdo e regime

1. Passam à fase de formação os candidatos aprovados nos termos dos artigos anteriores.

2. A fase de formação compreende nomeadamente:

- a) A frequência de acções de formação adequadas ao desempenho das futuras funções dos candidatos;
- b) A publicação das classificações e respectiva ordenação dos candidatos.

3. A formação será ministrada pelo Centro Nacional de Formação da Polícia Judiciária e obedece ao plano curricular e os regulamentos em vigor no Centro de Formação em matéria de frequência e avaliação.

4. O plano curricular deve incluir as disciplinas de direito penal, direito processual penal, metodologias e técnicas de investigação criminal, armamento e tiro, ética e deontologia policial, organização judiciária e policial, criminologia, psicologia de polícia, sociologia criminal, educação física e defesa pessoal, desenvolvimento pessoal, informática e língua inglesa.

Subsecção V

Fase de Provisamento

Artigo 32º

Regime

1. A fase de provimento compreende todos os procedimentos administrativos legalmente previstos para a concretização do direito dos candidatos aprovados nas respectivas acções de formação a serem providos nos respectivos lugares.

2. Os candidatos serão providos nos referidos lugares de acordo com as classificações e ordenações referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

3. Nos termos do artigo 35º n.º 4 do Decreto Legislativo n.º 2/2008, de 18 de Agosto, os candidatos admitidos ao curso de formação e os estagiários vinculam-se a permanecer em funções na Polícia Judiciária por um período mínimo de cinco anos após a conclusão da formação e estágio, e em caso de abandono ou desistência injustificada a indemnizar o Estado nos custos de formação, remunerações e gratificações que lhes forem imputados relativamente ao período de formação e de estágio.

CAPÍTULO III

Da Selecção em Especial

Secção I

Selecção para as Categorias de Ingresso

Artigo 33º

Inspector de nível I

1. Para a selecção dos candidatos que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 e, eventualmente, n.º 2 do artigo 34º do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, os métodos de selecção a utilizar na fase de acesso à formação respeitante aos concursos para provimento de inspectores nível I, são os previstos nos artigos 24º a 28º do presente regulamento.

2. A prova escrita de conhecimentos específicos tem a duração máxima de cento e oitenta minutos, e será elaborada de acordo com o programa de provas aprovado pelo director nacional, devendo abranger as áreas de direito constitucional, direito penal, direito processual penal, orgânica da policia judiciária, organização da investigação criminal, segurança interna, organização judiciária cabo-verdiana, criminologia, cooperação policial internacional e organizações internacionais de cooperação de policia criminal.

3. Na entrevista profissional de selecção, tem-se em conta o conteúdo da alínea e) do n.º 1 do artigo 25º, e a sua duração não poderá exceder quarenta minutos.

Secção II

Selecção para as categorias de acesso

Artigo 34º

Candidatos à promoção de coordenador superior de nível I

1. Para a selecção dos candidatos, coordenadores de investigação criminal que reúnem os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 37º do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, os métodos de selecção a utilizar na fase de acesso à formação respeitante aos concursos para provimento de lugares de coordenador superior de investigação criminal de nível I, são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Apreciação de um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função de policia criminal;
- c) Frequência de uma acção de formação específica para chefias superiores.

2. Quanto à avaliação curricular é observado o seguinte:

- a) Incide sobre a habilitação académica, formações profissionais complementares, número de anos nas funções de investigação criminal, experiência profissional e o desempenho profissional anterior presumivelmente reflectido em classificações de serviço;

- b) A pontuação de zero a vinte será encontrada segundo critério valorativo do júri relativamente a cada um dos aspectos referidos na alínea anterior e a observação de média aritmética ou ponderada;

3. A classificação e ordenação final dos candidatos resultarão da média obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + AT + AF}{3}$$

Sendo:

CF = Classificação final

AC = Resultado da avaliação curricular

AT = Resultado da avaliação do trabalho específico apresentado

AF = Resultado da acção de formação

Artigo 35º

Candidatos à promoção de coordenador de nível I

1. Para a selecção dos candidatos, inspectores chefes que reúnem os requisitos previstos no nº 4 do artigo 38º do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, os métodos de selecção a utilizar na fase de acesso à formação respeitante aos concursos para provimento de lugares de coordenador de investigação criminal de nível I, são os seguintes:

- Prova escrita de conhecimentos, com a duração máxima de 3 horas;
- Prova oral de conhecimentos, que não deverá exceder 45 minutos;
- Avaliação curricular.

2. Relativamente às provas de conhecimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, deve observar-se o seguinte:

- Ambas versarão as matérias já referidas no nº 2 do artigo 33º, questões práticas de direito constitucional, direito penal, direito processual penal, cooperação policial internacional e ainda outras relacionadas com a investigação e a prevenção criminal, polícia científica e criminalística;
- São admitidos à prova oral os candidatos que tiveram obtido na prova escrita pontuação não inferior a 10, sendo os restantes considerados, desde logo, eliminados do concurso;
- A prova oral é igualmente eliminatória nos termos da alínea anterior.

3. Quanto à avaliação curricular será observado:

- Incidirá sobre as habilitações literárias, a formação profissional complementar, e o número de anos nas funções de investigação criminal.

- A pontuação de zero a vinte será encontrada segundo critério valorativo do júri relativamente a cada um dos aspectos referidos na alínea anterior e a observação de média aritmética ou ponderada;

- A avaliação curricular não é eliminatória;

4. A classificação e ordenação finais dos candidatos resultarão da média obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PE + PO + AC}{3}$$

Sendo:

CF = Classificação final

PE = Resultado da prova escrita

PO = Resultado da prova oral

AC = Resultado da avaliação curricular

Artigo 36º

Inspectores chefes de nível I

Para a selecção dos inspectores que reúnam os requisitos previstos no nº 5 do artigo 39º do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, na fase de acesso à formação respeitante aos concursos para provimento dos lugares de inspectores chefes de nível I, é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 35º deste Regulamento, bem como os nºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo, com a ressalva de o nível dos conteúdos das provas de conhecimentos dever corresponder ao que é exigível à categoria actual dos candidatos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37º

Norma revogatória

É revogado a Portaria nº 30/93, de 12 de Maio.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Justiça e da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, na Praia, 08 de Janeiro de 2009. – As Ministras, *Marisa Nascimento Morais*, *Cristina Fontes Lima*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00